



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720053/2017-67
ACÓRDÃO	3101-004.401 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIG FILD ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FALTA DE PAGAMENTO. VALORES INFORMADOS EM DACTON E NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados no Dacton - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de se verificar, em procedimento de auditoria, que não foram declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, ser objeto de lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais, nos termos da legislação tributária vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e §1, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Não demonstrada a existência de dolo pela fiscalização, descabe a qualificação da multa, pelo que se reduz o seu percentual de 150% para 75%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AFASTAMENTO.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

A responsabilidade do sócio-gerente decorre de sua condição de administrador e não da sua condição de sócio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos voluntários para desqualificar a multa de 150% e reduzir para o patamar de 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, e para afastar a responsabilidade solidária da pessoa física NICHOLAS COELHO RODRIGUES.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-95.303, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 03 de janeiro de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de COFINS, de multa de ofício de 150% e juros de mora, nos termos do Relatório Fiscal de folhas 11 a 26.

Segundo a autoridade fiscal, restou comprovado a existência de diversas empresas pertencentes a membros da mesma família e que operam como se fosse uma única empresa, com

administração centralizada e mesmo supervisor de loja, procedimento operacional e sistema de controle.

Narra-se que a Recorrente registrou em DACON uma receita total de R\$ 17.205.476,20, que totaliza o valor de R\$ 386.739,65 a título de COFINS. Contudo, mesmo com o DACON sendo entregue no curso do procedimento fiscal, essa receita não foi declarada em DCTF nem apurada e recolhida a contribuição.

Dessa forma, foi necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário do referido tributo.

Por fim, conclui-se que, além de omitir receitas auferidas no exercício de sua atividade empresarial, com a consequente supressão de tributos, agiu dolosamente omitindo informações, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo demonstrativos contábeis, e agindo ostensivamente, a fim de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Aplicou-se, nos termos do inciso II do art. 957 do RIR/99 c/c o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada de 150%.

Consignou o administrador, Nicholas Coelho Rodrigues, como responsável solidário, já que supostamente praticou várias condutas, em nome da fiscalizada, que se caracterizam como infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Constam Impugnações às folhas 621 a 638.

Sobreveio decisão de primeira instância, conforme acórdão de folhas 808 a 824, julgando improcedente as razões recursais.

Irresignados, os Recorrentes interpõem Voluntários, contendo praticamente as mesmas razões de defesa, quais sejam: a exclusão do sócio no polo passivo e cerceio de defesa; ausência de responsabilidade do sócio; dos erros de interpretação dos fatos e do direito, da não consideração dos pagamentos efetuados e dos falsos cognatos; da multa pela entrega extemporânea; da inexistência de fraude; da multa qualificada; do efeito confiscatório da multa qualificada; da não configuração do grupo econômico; da ausência de requisitos para declarar a solidariedade passiva tributária dos sócios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Da alegação de erro de interpretação dos fatos e do direito. Da não consideração dos pagamentos efetuados e dos falsos cognatos. Da multa pela entrega extemporânea.

A autuação ocorreu devido ao não recolhimento da COFINS em DCTF, mesmo que registrada em DACON no curso do procedimento fiscal.

Por outro lado, a Recorrente vem sustentando desde o recurso inaugural que existiu apenas um mero atraso na entrega da DCTF, o que não quer dizer que os pagamentos não foram realizados. Alega ainda que o arquivo da empresa é grande e dificulta o cumprimento no prazo da disponibilização de todos os documentos.

Ainda defende que houve entrega da ECD fora do prazo e, por isso, o descumprimento de mera obrigação acessória não guarda correspondência com o valor do tributo. Diante disso, pede a redução da porcentagem atribuída pela entrega em atraso da ECD.

Pois bem. Os DACON's entregues indicaram receitas, das quais resultaram em valores de COFINS devidos no mês. Contudo, mesmo com o DACON sendo entregue, não foi efetuada nem a declaração (DCTF) nem o recolhimento do PIS/Cofins apurado.

Correto o procedimento da autoridade fiscal, já que inexistindo a contrapartida em DCTF do valor apurado a título de Cofins a pagar, sem seu respectivo pagamento, necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário do referido tributo.

Vale ressaltar que a Recorrente, alegando que houve supostos pagamentos, tal prova de extinção do crédito tributário não foi trazida aos autos, seja no inaugural como no Voluntário.

Assim, ainda que afastando os ditames do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual são trazidas as provas ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aquelas trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, aqui especificamente, **elas não foram carreadas aos autos.**

Dessa forma, não prosperam às razões da Recorrente, restando correto o lançamento para constituição do crédito tributário não confessado em DCTF.

Da multa de ofício agravada (150%)

A Recorrente alega, em sua defesa, que a autoridade fiscal não trouxe qualquer elemento que comprove a fraude, e que erros administrativos não significam fraude.

Para o Fisco, os fatos narrados nos autos evidenciam o intuito doloso de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento.

Nesse sentido, importante lembrar que a base legal da multa agravada é o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996 combinada com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ou seja, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação de dolo, fraude ou conluio, no qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II.

No caso em questão, a multa foi majorada pela simples razão do não recolhimento da COFINS apurado em Dacon, mas não declarado em DCTF, sem autoridade fiscal subsidiar o lançamento com elementos probatórios que demonstrem de forma irrefutável a existência do dolo, da fraude ou do conluio, elemento subjetivo dos tipos relacionados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 os quais o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 faz remissão.

Tudo indica que a autoridade fiscal apenas fundamenta a suposta sonegação ou fraude pela não comprovação da origem dos depósitos bancários. Os fatos narrados na acusação fiscal, ao meu juízo, não são motivos suficientes para justificar a existência do elemento subjetivo do dolo.

Entendo que, em verdade, a Recorrente não declarou em DCTF nem efetuou o pagamento da COFINS. Todavia, apresentou os documentos solicitados pelo Fisco em intimação fiscal e registrou as operações em DACTON.

Não consta nos autos prova de embaraço ao trabalho fiscal, assim como, de documentos fiscais inidôneos produzidos pelo contribuinte no intuito de dissimular a apuração tributária.

Portanto, no presente caso, não houve comprovação de quaisquer das circunstâncias qualificadoras, sendo que, repito, não restou demonstrado ação dolosa da

Recorrente tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador.

Noutra direção, a ausência de recolhimento justifica o lançamento com aplicação da multa de ofício de 75%, nos exatos termos do inciso I do artigo 44.

Em razão do exposto, voto excluir a qualificadora da multa aplicada à Recorrente, ocasião em que se deve reduzir ao patamar de 75%.

Da responsabilidade solidária

A fiscalização lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o sócio administrador NICHOLAS COELHO RODRIGUES, atribuindo-lhe responsabilidade pelos créditos tributários discutidos no presente processo, com base no art. 135, inciso III, do CTN.

Em sua defesa, o interessado alega que a responsabilidade solidária só se verifica nos casos da lista exaustiva do artigo 135 (infração à lei, ao contrato social ou excesso de poderes) e que não há, no caso em tela, qualquer das hipóteses.

Verifica-se que a autoridade fiscal, em nenhum momento, descreve quais foram os atos efetivamente praticados pelo administrador com excesso de poder ou infração de lei.

Registre-se, desde logo, que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária estipulada pelo inciso III do art. 135 do CTN.

Veja-se a sua redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção.

Portanto, é importante notar-se que a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, diretores e administradores, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, é por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Há de ser resultante de atos irregulares, devidamente comprovados.

Isto é, para que haja a responsabilização do sócio é necessária a comprovação de que agiu com excessos de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Acerca da aplicação do artigo 135, o STJ se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, no RESP 1.101.728, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Apesar de infração, julgo que o procedimento fiscal, no que toca à responsabilização dos administradores, foi raso. É imprescindível um trabalho específico de modo a demonstrar a individualização das condutas do responsável solidário, caso contrário, toda “sonegação” (no sentido de não recolher tributo) implicaria em responsabilização do administrador. A simples condição de administrador não é suficiente para a imputação de responsabilidade.

Diante disso, como não foi apontado no processo qualquer ato praticado diretamente pelo Sr. NICHOLAS COELHO RODRIGUES, não há nem que se falar em obrigação tributária resultante. Restam, pois, não preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 135 do CTN, razão pela qual não há como se referendar a responsabilidade tributária apontada pela Fiscalização e mantida pela DRJ.

Afasto a responsabilidade solidária no presente processo.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos recursos voluntários para desqualificar a multa de 150% e reduzir para o patamar de 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, e para afastar a responsabilidade solidária da pessoa física NICHOLAS COELHO RODRIGUES.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

ACÓRDÃO 3101-004.401 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15540.720053/2017-67

DOCUMENTO VALIDADO